



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA  
ENDEREÇO: BR 116, KM 48, GALPÃO B, DISTRITO INDUSTRIAL, PACAJUS(CE)  
CGF: 06.152.839-0 CNPJ: 07.231.186/0001-39  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209826-1  
PROCESSO Nº 1/4022/2012

**EMENTA: NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** O contribuinte emitiu notas fiscais, sem a aposição do selo fiscal de trânsito, no exercício de 2008. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 153, *caput* e parágrafo único, 157, *caput* §9º, 158, *caput* e §§1º, 3º e 4º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1889,15

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201209826-1, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa supra emitiu notas fiscais fatura destinadas a outros Estados da Federação, sem a aposição do selo fiscal de trânsito(fronteira), conforme relatório do laboratório fiscal, no montante de R\$1.215.471,35, referente ao exercício de 2008. Veja planilha e informação complementar em anexo.”*

O agente do Fisco considerou como infringido o disposto nos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, vindo a enquadrar o caso em questão, sob a penalidade no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96.

Foi informado como valor constitutivo do crédito tributário, a importância de R\$243.094,27(duzentos e quarenta e três mil e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), a título de multa.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201209826-1 e Informações Complementares, de 31 de agosto de 2012(fl's 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201217728, de 21 de maio de 2012(fl's 05);
3. Termo de Início de Fiscalização nº 201215251 e ciência da empresa autuada, em 28 de maio de 2012(fl's 06);
4. Termo de Intimação nº 201217025, de 22 de junho de 2012(fl's 07);
5. Termo de Conclusão de Fiscalização nº201223277, de 5 de setembro de 2012(fl's 08);
6. Livro de Registro de Saídas(fl's 09 a 33);
7. Relatório de Saídas DIEF Sim Cometa Não(fl's 34);
8. Cópia das notas fiscais(fl's 35 a 65);
9. Consulta Cadastro(fl's 66 a 68);
10. Devolução de Documentos Fiscais e Contábeis(fl's 69);
11. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201211088(fl's 70);
12. Cópia do Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração(fl's 72);
13. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 24 de setembro de 2012(fl's 71);
14. Termo de Revelia, em 25 de outubro de 2012(fl's 73);

Em 25 de setembro de 2012, a empresa autuada solicitou dilatação do prazo para apresentação de defesa, às fl's 75.

Em 24 de outubro de 2012, a peça impugnatória foi apensa aos autos, às fl's 78 a 84, na qual a autuada requer o que se segue, em síntese:

- Que seja declarada a nulidade da presente autuação em face do não atendimento do autuante do que preceitua o artigo 158, §4º do Decreto nº 24.569/97;
- Que as operações relativas à circulação de mercadorias praticadas pela impugnante e cujos destinatários eram domiciliados em outros Estados, ocorreram com a emissão das respectivas notas fiscais, tudo em perfeita harmonia com o que estatui a legislação vigente;
- Que no âmbito do próprio CONAT há inúmeros precedentes admitindo que o simples registro de uma dada operação no Sistema Cometa não basta para que se tenha por certo a ocorrência de tal negócio, assim como o não registro não importa necessariamente que não tenha acontecido a operação;
- Que diferentemente do que sugeriu o distinto autuante, caso não se dê a selagem dos documentos por razões alheias à vontade do contribuinte que as comercializa, nem por isso se pode inferir que tal fato baste em si mesmo para configurar a ocorrência de simulação de operações interestaduais.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

O autuante foi designado a executar uma auditoria fiscal plena, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201217728, de 21 de maio de 2012, na qual constatou, em análise dos livros e documentos fiscais e relatório do Laboratório Fiscal, que a empresa autuada efetuou saídas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito, na importância de R\$1.215.471,35 (um milhão, duzentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

Visando comprovar a acusação, o agente do Fisco anexou cópia do Livro de Registro de Saídas, as notas fiscais e relatório de Saídas DIF Sim Cometa Não.

A matéria ora apresentada remete à legislação tributária vigente, precisamente aos artigos do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcritos:

*“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadorias para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.*

*Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.*

*(...)*

*Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*(...)*

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação de respectiva mercadoria.*

*(...)*

*§3º. No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco Estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.*

*§4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.*

*(...)*

*§9º Nas operações de trânsito livre a que se refere este artigo, existindo pendências estas poderão ser sanadas:*

*(...)*

*IV – pela apresentação das cópias do livro registro de entradas de mercadorias autenticadas pelo Fisco de destino das mercadorias;*

*V – pela apresentação de cópias de documentos fiscais com protocolo de entradas ou outro tratamento de controle dado pelo Fisco de destino das mercadorias;”*

Reportando-se à peça impugnatória, entendem-se como insubsistentes os argumentos ora apresentados pelos seguintes motivos.

Primeiramente, vale salientar que ao emitir o Termo de Intimação nº 201217025, às fls 07, devidamente cientificado pela empresa autuada em 22 de abril de 2012, o agente do Fisco intimou o contribuinte a “*apresentar o Termo de Acordo de exportação indireta e comprovantes de exportação das N.fiscais(4303) ref. N. Fisc. 4309, 4310, 4312, 4316 e 4317. Doc. anexo. Justificar saídas N. F. sem selo fisc. p/outros Estad. conf. relação anexo.” (grifo próprio). Portanto, o procedimento exigido quanto à emissão de intimação para que o contribuinte comprovasse a efetivação das operações interestaduais foi devidamente observado pelo agente do Fisco, em plena conformidade com o que preceitua o artigo 158, §8º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.*

Outro ponto a ser enfatizado é que, em inexistindo o registro das operações de saídas interestaduais nos sistemas corporativos, o que poderia ocorrer em situações excepcionais, a legislação tributária confere à empresa autuada o direito de comprovar essas operações, mediante a apresentação das cópias do livro de entradas de mercadorias autenticadas pelo Fisco de destino das mercadorias, ou de documentos fiscais com protocolo de entradas ou outro tratamento de controle dado pelo Fisco de destino das mercadorias, conforme dispõe o artigo 157, §9º, incisos IV e V do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, acima transcrito, o que não ocorreu no caso em comento.

Diante do exposto, pode-se inferir que a legislação tributária vigente não concedeu ao contribuinte a faculdade da selagem dos documentos fiscais quando das saídas interestaduais, mas uma obrigatoriedade e que a sua inobservância denota a ocorrência de um ilícito tributário.

Em sendo assim, confrontando-se a situação fática com os dispositivos legais, vê-se configurada a infração relatada nos autos, sujeitando, pois, a empresa autuada a penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/2003, *ipsis litteris* :

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

m)entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor da operação;”

### DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$243.094,27(duzentos e quarenta e três mil e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Processo: 1/4022/2012

Julgamento

1889 / 15

**DEMONSTRATIVO**

Portanto, o valor a recolher pelo autuado ao Erário Estadual será:

**Valor da operação: R\$1.215.471,35**

**Valor da multa(20%) : R\$ 243.094,27**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**

Fortaleza, aos 17 de agosto de 2015.

  
**Terezinha Nadja Braga Holanda**  
Julgadora Administrativo-tributária